

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI N.º 065/2005 – PMA)

LEI Nº 1.567 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal n.º 1.170 de 26 de Outubro de 1993 (*Estatuto dos Servidores Públicos Municipais*) e a Lei Municipal n.º Lei 1.162 de 29 de Setembro de 1993 (*Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Andirá*).

O Prefeito Municipal, no uso de suas competências, propõe o seguinte Projeto de Lei,

- **Art. 1.º** A Lei Municipal n.º 1.170 de 26 de Outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- <u>Art. 24</u> A estabilidade é um atributo pessoal ao servidor que venha a ocupar o cargo ou função de provimento efetivo, integrante do quadro de servidores do Município adquirida após o cumprimento do estágio probatório de três anos.
- <u>Art. 30</u> Entende-se como estágio probatório, o lapso temporal de três anos de ininterrupto exercício de cargo ou função pública integrante do quadro de pessoal do Município, iniciado por meio de nomeação decorrente de concurso público.
- §1º Durante o estágio probatório será verificada a conveniência ou não da manutenção do servidor no serviço público municipal, por meio de avaliação de desempenho, a realizar-se a cada doze meses, contados da posse.
- §2º No período mencionado no §1º serão apuradas as habilidades e a capacidade funcional do servidor, observados os requisitos previstos nos artigo 31 desta lei.
- §3º A avaliação de desempenho prevista nesta lei, não impede que o servidor venha a ser exonerado do serviço público caso venha a cometer as faltas previstas nos artigos 135 e 136 desta lei, deste que comprovado mediante o processo administrativo previsto no artigo 166.



CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

- <u>Art. 30-A</u> O fato do servidor efetivo estar em período de estágio probatório não impede que o mesmo seja nomeado para exercer cargo comissionado, função de direção, chefia e assessoramento.
- §1°. Quando o cargo comissionado, a função de direção, chefia e assessoramento tiver atribuições administrativas correspondentes com o cargo no qual o servidor foi empossado, o tempo em que o mesmo estiver exercendo esta função será contado para os fins de cumprimento de estágio probatório, caso contrário o estágio probatório será suspenso, voltando a ser contado quando o servidor voltar a ocupar o cargo no qual tomou posse em virtude da aprovação em concurso público.
- §2º A suspensão do estágio probatório não se dará por período superior a três anos.
- Art. 100 A cada período de doze meses se serviço o servidor fará jus a um período de descanso de trinta dias de férias, que podem ser acumulados por dois períodos no caso de necessidade de serviço.
- § 1º O período aquisitivo de doze meses será contado a partir da data da investidura em cargo público ou do retorno da licença ou disponibilidade conforme o caso, tendo o Município mais doze meses para concedê-las, salvo no caso do "caput" deste artigo, sendo que se após este período concessivo o Município não autorizar que o servidor goze as férias a que tem direito, as mesmas deverão ser remuneradas em dobro.
- §3º A critério da autoridade administrativa competente as férias poderão ser fracionadas em períodos de quinze dias, desde que estes dois períodos ocorram no prazo de doze meses do período concessivo.
- §6º Para o cálculo das férias, do adicional constitucional de um terço e da gratificação natalina, integrará o vencimento os adicionais de: tempo de serviço, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade; as horas extras; adicionais de função; além de outras vantagens legalmente instituídas;
- ${\rm I}-{\rm O}$ vencimento e o adicional de tempo de serviço corresponderá ao último valor recebido;
- II O adicional noturno, o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, bem como as horas extras os adicionais de função e as demais vantagens legalmente instituídas deverão ser apurados por meio de média aritmética simples dos últimos doze meses anteriores ao mês da concessão das férias.



CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

<u>Art. 203</u> – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:
I – quanto ao servidor:
a) aposentadorias;
b) salário família;
c) licença para tratamento de saúde;
d) salário maternidade;
f) licença por doença decorrente de acidente de trabalho;

- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;

<u>Art. 204</u> – Nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 e da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
- ${
 m II}$ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- <u>Art. 206</u> Nos termos da Lei Municipal n.º 1.528 de 12 de Abril de 2005, da data da concessão da aposentadoria voluntária pelo Chefe do Executivo, o



servidor aguardará em serviço durante 60 (sessenta) dias a homologação de sua aposentadoria, sendo que se em referido prazo o Tribunal de Contas não homologar o ato de aposentação, o servidor irá automaticamente para a inatividade, a partir de quando seus proventos serão suportados pelo Fundo Municipal de Previdência.

<u>Art. 206-A</u> – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, quando não se tratar de aposentadoria imediata, determinada pelo médico perito, sendo que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais dar-se-á nos casos de doenças graves, incuráveis e contagiosas.

Parágrafo único – Nos termos do disposto no caput, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS, obesidade mórbida, acidente vascular cerebral quando, após perícia médica, verifica-se a total impossibilidade ao trabalho e outras assim consideradas pela medicina especializada e atestadas pela perícia médica do Município.

<u>Art. 210</u> – O cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores será aquele previsto no artigo 1.º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe o caput, o art. 40 da Constituição Federal, e da Legislação aplicável a matéria, para o cálculo dos benefícios previdenciários incidirão adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, adicional noturno, horas extras e outras vantagens, desde que legalmente instituídas e integrantes do salário de contribuição do servidor, excluído em qualquer hipótese as vantagens dispostas no §1.º do artigo 4.º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004.

- <u>Art. 233</u> Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal cujo valor será apurado mediante o cálculo previsto no artigo 2.º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e seus parágrafos.
- **Art. 2.º** A Lei Municipal n.º Lei 1.162 de 29 de Setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

<u>Art. 9º</u> – O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Andirá – FUNPESPA, compreende as seguintes prestações:

I – Ao servidor segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria por tempo idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- d) licença por motivo de doença (auxílio-doença);
- e) licença por motivo de doença resultante de acidente de trabalho (auxílio-acidente);
- f) salário família.
- g) salário maternidade;

I – Aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Art. 14 — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, quando não se tratar de aposentadoria imediata, determinada pelo médico perito, sendo que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais dar-se-á nos casos de doenças graves, incuráveis e contagiosas, sendo estas as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS, obesidade mórbida, acidente vascular cerebral quando, após perícia médica, verifica-se a total impossibilidade ao trabalho e outras assim consideradas pela medicina especializada e atestadas pela perícia médica do Município.

Art. 21 – Desde que cumprido um tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, é devida aposentadoria por idade aos homens com sessenta e cinco anos e as mulheres com sessenta anos, sempre sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 24 – Desde que cumprido um tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, é devida aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, observadas as seguintes condições:

Parágrafo único – Aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Art. 31 -

<u>Parágrafo único</u> – Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 29, os dependentes previstos nos artigos anteriores fazem jus a uma pensão mensal cujo valor será apurado mediante o cálculo previsto no artigo 2.º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e seus parágrafos.

Art. 57 – Serão descontados dos benefícios:

 ${
m IV}$ – as contribuições devidas na forma do disposto na Lei Municipal 1.552 de 06 de julho de 2005.

V – empréstimos efetuados pelo segurado junto a instituições financeiras na forma de consignação, desde que devidamente autorizado pelo mesmo;

<u>Art. 60</u> – A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo e Autarquias do Município de Andirá destinada a FUNPESPA é de:

I-11% (onze por cento) sobre o total dos salários de contribuição, ou creditados a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados públicos;

Parágrafo único: Os valores pagos referentes ao salário família serão descontados do total a ser repassado ao FUNPESPA, eis que o pagamento de tal benefício é de responsabilidade do mesmo.

<u>Art. 62</u> – Para os efeitos da presente Lei entende-se por salário de contribuição, além dos vencimentos normais do cargo, adicional de tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, gratificação natalina, salário maternidade, bem como outras contribuições, desde que legalmente instituídas e integrantes do salário de contribuição do servidor, excluído em qualquer hipótese as vantagens dispostas no §1.º do artigo 4.º da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004.



CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 ■FONE/FAX: (0**-43)-538-4141 - • e-mail: pmandira@uol.com.br

- § 1° Conforme determina o parágrafo 2°, do art. 4°, da Lei Federal 10887/2004, o segurado poderá optar por contribuir sobre adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade e quaisquer vantagens de função de confiança, chefia e assessoramento.
- § 2º No caso da opção pela não contribuição, os valores referentes a estes não incidirão para fins de cálculo de qualquer benefício previdenciário.
- **Art. 3.º** A subseção III da Lei Municipal n.º 1.162 de 29 de Setembro de 1993 passa a denominar-se:

"DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO"

- **Art. 4.º** As disposições desta Lei, em nenhuma circunstância obstará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que àqueles servidores que possuíam o direito por aposentadoria na época da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 ou disposições anteriores, terá seu benefício na forma lá prevista, consoante o disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.
- **Art. 5.º** Ficam revogadas os artigos 208, 209, 211, 212, 213, 245, 246 e 247 da Lei Municipal n.º 1.170 de 26 de Outubro de 1993, e os artigos 27, 28 e 34 da Lei Municipal n.º 1.162 de 29 de Setembro de 1993, pelo como todas as demais disposições legais incompatíveis com a presente Lei, e com as Leis Municipais n.º 1.528 de 12 de abril de 2005 e 1.552 de 06 de julho de 2005.
- **Art. 6.º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 31 de Outubro de 2005, sendo que toda e qualquer eventual omissão ou dúvida a respeito de toda a matéria tratada nesta Lei será suprida pelas Leis Federais n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998 e n.º 10.887 de 18 de julho de 2004, bem como pelas Portarias do Ministério da Previdência Social n.º 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e 172 de 11 de fevereiro de 2005.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2005; 62º Emancipação Política.

ALARICO ABIB Prefeito Municipal